



Ofício COFI/CRESS n.º 75/2020

Vitória 26/03/2020

ASSUNTO: RECOMENDAÇÕES SOBRE CONDIÇÕES ÉTICAS E TÉCNICAS DE TRABALHO DO/A ASSISTENTE SOCIAL

O Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 17ª Região/ES, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, de acordo com o que estabelece as normativas do Serviço Social, vem a público instituir recomendações quanto às condições éticas e técnicas de trabalho, aos empregadores/as e categoria de assistentes sociais no cenário de pandemia da COVID-19 (coronavírus).

Considerando a função precípua do CRESS de orientar e fiscalizar o exercício profissional de assistentes sociais, assim como de defesa da qualidade dos serviços prestados à sociedade, a partir do aparato jurídico-normativo;

Considerando o que determina o artigo 7º do Código de Ética do/a Assistente Social, “dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional”;

Considerando a função da Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI/CRESS, a partir das diretrizes da Política Nacional de Fiscalização - PNF (Resolução CFESS n.º 521/17), que atua sobre as dimensões política-pedagógica, afirmadora de princípios e normativa-disciplinadora, institui-se que:

Instituições empregadoras públicas e privadas atendam a todas as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e das normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no enfrentamento a pandemia internacional da Covid-19.

Exigimos a inteira prioridade dessas instituições, em fornecer os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC's) para garantia de condição de saúde dos/das trabalhadores/as que atuam em serviços essenciais de atendimento ao público, sobretudo na política de saúde e assistência social.

Do mesmo modo, ao que dispõe a Resolução CFESS nº 493/2006 a Resolução CFESS nº 493/2006 (http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_493-06.pdf) sobre condições éticas e técnicas necessárias à realização do exercício profissional do (a) Assistente Social, com vistas a garantir o resguardo do sigilo profissional. Para tanto, citamos o artigo 2º da referida Resolução, que diz:

Art. 2º - O local de atendimento destinado ao assistente social deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas: a- iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional; b- recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional; c- ventilação adequada a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas; d- espaço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado.

Insta afirmar às instituições empregadoras, públicas e privadas e, **especialmente nesse momento**, aos espaços ocupacionais de alta complexidade da saúde, que é **vedado ao/à assistente social** exercer atribuições técnico-operativas de avaliação e/ou de triagem clínica para apoio diagnóstico, bem como prestar informações técnicas de outras profissões, como exemplo, boletim médico, classificações de risco ou outros para os quais não seja capacitado/a pessoal e tecnicamente, como explicitado no artigo 4º, alínea “f” do Código de Ética Profissional.

Tais práticas impõem aos/às assistentes sociais o risco de suposto exercício ilegal da profissão, assim como o de impedir o acesso, pela população, de seu direito, qual seja das informações institucionais sobre seu quadro clínico e/ou de familiares, mesmo em situação de calamidade pública.

Consideramos que a colaboração multiprofissional é inerente às relações institucionais, interpessoais, nas quais perpassam demandas dos/as usuários/as e das instituições e, nesse sentido, nos deparamos em grande medida com uma imagem do/a assistente social associada, equivocadamente, ao/à profissional que *“faz o que os outros não querem executar”* no que concerne ao trato com indivíduos, como exemplo, abordagem direta às pessoas em situação de rua, orientação quanto a regras estabelecidas pela instituição, *“apaziguamento de conflitos”*, dentre outras.

Frisamos que o atendimento do/a Assistente Social não pode ser visto/a como o único recurso institucional para intervir em questões sociais complexas e multideterminadas, que nesse momento se intensificam. Muitas vezes sendo os/as profissionais convocados/as ao policiamento de comportamentos advindos de aspectos morais, valores patriarcais, conservadores da sociedade, o que vem de encontro aos preceitos e defesas do projeto de profissão do Serviço Social Contemporâneo.

Reiteramos o dever do/a assistente social em: abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes. Portanto, é vedado aos/às assistentes sociais participarem de ações de caráter repressivo, fiscalizador, ou mesmo acatar determinações institucionais que firam os princípios e diretrizes do Código de Ética Profissional. Aos/às profissionais cabe o alerta de Vasconcelos (2015), de que a *“impositividade das requisições institucionais”* pode fortalecer práticas que caracterizam a violação de direitos.

Em virtude disso, nos reportamos mais uma vez ao Código de Ética da Profissão, Capítulo I- Das Relações com o/as Usuários/as, e Capítulo II Das Relações com as Instituições Empregadoras e outras: Art. 5º São deveres do/a assistente social nas suas relações com os/as usuários/as:

- a- contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária nas decisões institucionais;
- b- garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e

consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam

contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código;

c- democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as;

d- devolver as informações colhidas nos estudos e pesquisas aos/ às usuários/as, no sentido de que estes possam usá-las para o fortalecimento dos seus interesses;

e- informar à população usuária sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a elas referentes e a forma de sistematização dos dados obtidos;

f- fornecer à população usuária, quando solicitado, informações concernentes ao trabalho desenvolvido pelo Serviço Social e as suas conclusões, resguardado o sigilo profissional;

g- contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar a relação com os/as usuários/as, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados;

h- esclarecer aos/às usuários/as, ao iniciar o trabalho, sobre os objetivos e a amplitude de sua atuação profissional.

Art. 6º É vedado ao/à assistente social:

a- exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do/a usuário/a de participar e decidir livremente sobre seus interesses;

b- aproveitar-se de situações decorrentes da relação assistente social-usuário/a, para obter vantagens pessoais ou para terceiros;

c- bloquear o acesso dos/as usuários/as aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.

Demarcamos que o Serviço Social possui atribuições que possibilitam o desenvolvimento de intervenções junto aos fenômenos sociais e, para tanto, faz-se imprescindível o **respeito à autonomia profissional, às competências e atribuições privativas junto à equipe geral, chefias e coordenações.**

Compreendemos que temos um imenso desafio para enfrentarmos, que exige construção de alternativas coletivas. Nesses termos, pontuamos que **os/as profissionais devem ser consultados/as e possam ter abertura para propor alternativas quando as intervenções envolverem o Serviço Social.**

Recomendamos o uso de ferramentas de comunicação como: circular interna, e-mails, memorandos, espaço na mídia da instituição disponível para registro de experiências ou orientações socioeducativas em matéria de Serviço Social, como estratégia de difusão de informação, reportando, assim, ao acervo digital dos sites do



conjunto CFESS-CRESS, legislação social vigente e recomendações dos órgãos oficiais que nesse momento orientam a sociedade sobre o contexto de pandemia.

Por fim, é de fundamental importância que as instituições empregadoras, públicas e privadas, busquem alternativas que prioritariamente, e de forma concomitante, protejam a vida de trabalhadores/as e usuários/as dos serviços e garantam a execução de atividades essenciais à classe trabalhadora.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Serviço Social publicou em seu informativo periódico “CFESS Manifesta”, uma série de informações que certamente orientam assistentes sociais e empregadores acerca de práticas possíveis – EM CARÁTER EXCEPCIONAL – a exemplo do teletrabalho, home office e rodízio de equipes, incluindo, igualmente, nos espaços sócio-ocupacionais da área da saúde, os/as assistentes sociais que atuam em residências multiprofissionais.

Frisamos que nesse momento de excepcionalidade, compreendemos que algumas atividades podem ser realizadas nas modalidades teletrabalho, videoconferência e on-line, para que nossas atividades não sofram descontinuidade. Contudo, entendemos que avaliação social para concessão de benefícios sociais, bem como estudo social e parecer social, não devem entrar no rol dos procedimentos que podem ser executados à distância. Isso, porque a avaliação resultante dessas atividades depende da análise de elementos e circunstâncias concretas da realidade social, que não podem ser inferidos por meio da análise documental, dependendo também de outros procedimentos técnicos que devem ser operacionalizados. Segue o link para acesso ao documento: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2020CfessManifestaEdEspecialCoronavirus.pdf>

Isso posto, defendemos a aplicabilidade do conteúdo deste ofício, em conjunto com os documentos vinculados por link de acesso, a todos os espaços institucionais onde atuem assistentes sociais, esses/as que, em sua totalidade, devem ter garantidos o acesso integral aos equipamentos de proteção individual, a não cobrança posterior de carga-horária aos/às profissionais que realizaram sistemas de rodízio, justamente



considerando as recomendações das autoridades sanitárias e a excepcionalidade da pandemia.

Contamos com a colaboração das gestões em geral para que a categoria de assistentes sociais desempenhe seu papel com vistas à qualidade dos serviços prestados à população.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas por meio do email: fiscalizacao@cress-es.org.br

Sabinchê de Pentecostes

**Conselheira (coordenadora)
Comissão de Orientação e Fiscalização
COFI/CRESS**